

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

P ROJETO DE LEI n.º 4.514-A, de 2004

Dispõe sobre a repactuação de dívidas oriundas de operações de crédito rural na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste (ADENE), e dá outras providências".

Autor: Dep. Roberto Pessoa
Relator: Dep. Geddel Vieira Lima

VOTO EM SEPARADO (Do Sr. Vignatti e outros)

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.514, de 2004, autoriza a renegociação das dívidas oriundas de operações de crédito rural, de todas as fontes de recursos e de todos os agentes financeiros, alongando-as em até 25 anos, com carência de 4 anos.

O Projeto de Lei estabelece encargos financeiros diferenciados, variáveis segundo o valor contratado, de 1,5% a 5%, e bônus de adimplência de 2,5%, calculado sobre o saldo devedor, a ser descontado do valor de cada parcela paga em dia.

Foi apresentado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, da Câmara dos Deputados, um Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.514, de 2004, de autoria do Deputado Nélio

Dias, que recebeu nove Emendas e uma Subemenda à Emenda nº 08.

Apresentamos abaixo resumo das principais proposições que foram acrescentadas ao Projeto nº 4.514, de 2004, pelo Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural :

a) assegura que as operações de todas as fontes de recursos e de todos os agentes financeiros, da área da ADENS, sejam passíveis de renegociação. Além das operações alongadas ao amparo dos documentos legais citados no Projeto nº 4.514, de 2004, inclui também as operações renegociadas com base nas Leis de nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001; nº 10.464, de 24 de maio de 2002; nº 10.696, de 2 julho de 2003; e nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003; e na Resolução de nº 2.765, de 10 de agosto de 2000, do Conselho Monetário Nacional, com suas respectivas alterações;

b) estabelece que os saldos devedores sejam apurados mediante condições específicas, detalhadas na proposta, dando tratamento diferenciado às operações transferidas ao Tesouro Nacional, propondo a aplicação de juros diferenciados, de acordo com o valor da operação originariamente financiada, de 1,5%; 3%; ou 5% ao ano, conforme o caso;

c) institui um bônus de adimplência de 3% sobre a parcela anual devida, desde que paga até a data do seu vencimento;

d) estabelece a possibilidade de haver revisão do cálculo do saldo devedor, com a criação de Comissão integrada por diferentes agentes, para arbitrar o valor em questionamento;

e) autoriza o Poder Executivo a emitir títulos, até o limite de R\$ 7 bilhões, para garantir as operações de alongamento;

g) autoriza a criação de Fundo para compensar a remissão de parcelas de financiamentos agrícola não pagas em anos de adversidade climática;

h) modifica a Lei nº 7.827, de 1989, de forma a permitir que, no FNE, 10% dos recursos arrecadados sejam destinados a compor o Fundo de Compensação, para socorrer os produtores afetados por adversidades climáticas.

Foram apresentadas as seguintes Emendas e a Subemenda ao Substitutivo do Deputado Nélio Dias ao Projeto de Lei nº 4.514, de 2004:

i) as Emendas de nºs. 01, 02, 03, 04 e 05 propõem incluir a região de abrangência da Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA como beneficiária do tratamento diferenciado e especial na recomposição das dívidas originárias de crédito rural e do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO;

ii) a Emenda de nº 06 sugere a inclusão de parágrafo 3º, no Art. 18º da Lei nº 7.827/2004, pelo qual os Fundos Constitucionais de Financiamentos poderão, na forma do regulamento, destinar recursos específicos à composição de Fundo de Compensação, tendo por finalidade a remissão de parcelas de financiamentos agrícolas vencidas em anos em que ocorrerem adversidades climáticas relevantes, reconhecidas em atos do Poder Executivo;

iii) a Emenda de nº 07 propõe estender a renegociação aos débitos vencidos ou vincendos decorrentes da emissão de debêntures conversíveis e não conversíveis em ações nos financiamentos rurais celebrados com recursos do Fundo de Investimento do Nordeste (FINOR) na região do semi-árido;

iv) as Emendas de nºs 08 e 09 sugerem estender as renegociações de dívidas aos mutuários de operações firmadas a partir de 12 de fevereiro de 1986;

v) a Subemenda à Emenda de nº 08 retorna à redação do Art. 3º do Substitutivo e inclui um parágrafo único admitindo a renegociação de operações firmadas entre 29 de janeiro de 1986 e 31 de dezembro de 2000, quando amparadas por recursos do PROINE - Programa de Irrigação do Nordeste, instituído pelo Decreto nº 92.344, de 29 de janeiro de 1986.

O Relator na CAPADR rejeitou às Emendas nº 1 a nº 7 e acatou as Emendas nº 8 e nº 9.

A Proposição, nos termos do Substitutivo, veio a exame dessa Comissão para análise da adequação orçamentária e financeira.

II. VOTO

O Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 4.514, de 2004, mantém, nas renegociações de dívidas rurais propostas, taxas de juros de 1,5% a 5,0% ao ano, percentuais bastante inferiores às taxas estabelecidas para as operações rurais realizadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, que variam de 6,0%, para os miniprodutores, a 10,75% ao ano, para os grandes produtores, admitindo-se os bônus de adimplência de 25,0% para o Semi-árido Nordestino e de 15,0% para as demais Regiões.

Além disso, o Substitutivo da CAPADR propõem a destinação de 10,0% (dez por cento) de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento para a remissão de parcelas de financiamentos agrícolas vencidas em anos que ocorrerem adversidades climáticas.

Dessa forma, a aprovação do Projeto de Lei nº 4.514, de 2004, na forma de seu Substitutivo, trará significativos prejuízos para a União, na hipótese de os diferenciais de taxas serem cobertos pelos mencionados Fundos.

Cabe a Comissão de Finanças e Tributação, além do exame de mérito, apreciar a compatibilidade e adequação da proposição com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos termos do art. 32, inciso IX, alínea h e do art. 53, inciso II, do Regimento Interno e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que estabelece os seguintes critérios para tal exame:

a) a compatibilidade da proposição se refere ao não conflito com as normas do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e demais proposições legais em vigor, principalmente a Lei Complementar nº 101, de 2000 e;

b) a adequação da proposição diz respeito a sua adaptação, ajuste ou abrangência pelo Plano Plurianual, pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e pela Lei Orçamentária Anual.

A Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), determina nos seus artigos 16 e 17, que os atos que acarretem despesas devem estar acompanhados de estimativas do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrarão em vigor e nos dois exercícios seguintes. Essas

estimativas devem ser acompanhadas das suas premissas e da sua memória de cálculo e comprovar que não afetarão as metas de resultados fiscais e que, se necessário, terão seus efeitos compensados pelo aumento permanente de receitas ou redução permanente de despesa.

Diante do exposto, a aprovação do Projeto de Lei nº 4.514, de 2004, na forma de seu Substitutivo, terá implicações financeiras para a União na hipótese de os diferenciais de taxas serem cobertos pelos mencionados Fundos. Portanto, somos contrários a sua aprovação em razão da sua incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira.

Sala de Comissões, 31 de agosto de 2005.

Dep. Vignatti